

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 21.06.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 4 - 6

1148

14/05/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.540-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGRAVANTES: ARSENIO ROMAN FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADOS: ANDREA MARIA LIMONGI PASOLD E OUTROS  
AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Código de Processo Civil, artigo 21. Sucumbência recíproca. Custas processuais e honorários advocatícios. Compensação entre as partes, nos limites da condenação.

2. Honorários advocatícios. Execução autônoma. Estatuto da Advocacia, artigo 23. Impossibilidade de compensação. Alegação improcedente. Os honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado pertencem ao advogado, que poderá executá-los em procedimento autônomo. Hipótese distinta daquela em que, em razão do julgamento do recurso interposto, os litigantes são vencidos e vencedores na causa, fato do qual decorre a responsabilidade recíproca pelas custas e honorários advocatícios, como acessório dos limites da condenação. Incompatibilidade do artigo 21 do Código de Processo Civil com o artigo 23 da Lei 8.906/94. Inexistência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

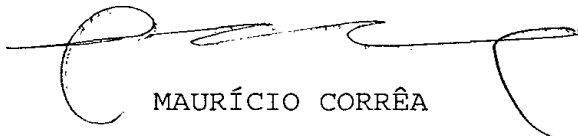
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

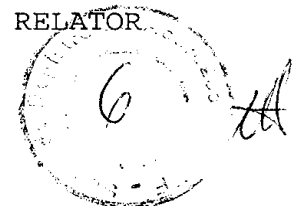
Brasília, 14 de maio de 2002.

CELSO DE MELLO -

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



14/05/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.540-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGRAVANTES: ARSENIO ROMAN FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADOS: ANDREA MARIA LIMONGI PASOLD E OUTROS  
AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O


O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Este é o teor da decisão que proferi para negar seguimento ao agravo:

"Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo que, sob o argumento de existência de direito adquirido, concedeu aos portadores de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a correção dos saldos existentes nos percentuais suprimidos quando da superveniência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, Moreira Alves, Sessão do dia 31 de agosto de 2000, não conheceu do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), mas conheceu em parte, e, nessa parte conhecida, deu provimento ao extraordinário no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

3. Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço em parte do recurso e nessa parte dou-lhe provimento, nos termos da decisão antes mencionada, conforme explicitada no item 02 desta decisão.

4. Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos entre as



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.540-3 SANTA CATARINA

*partes, ressalvada a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita.”(fl. 458)*

2. Insurgem-se os agravantes contra a parte da decisão que determinou a compensação e distribuição das custas e honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca.

3. Alegam terem sido sucumbentes em proporção menor que o foi a agravada, aplicando-se indevidamente o artigo 21 do Código de Processo Civil.

4. Sustentam não estarem pleiteando a isenção do pagamento de custas e honorários, mas sim que haja correspondência entre a condenação de mérito e o reflexo no ônus da sucumbência.

Ante o exposto, requerem a reconsideração da decisão agravada, corrigindo-se a condenação referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, para que sejam proporcionalmente distribuídos entre as partes, considerando os pedidos inicialmente formulados.

É o relatório.



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.540-3 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais, que os recorrentes entendem serem devidos em proporção maior pela Caixa Econômica Federal, porque teriam decaído da parte mínima do pedido, esclareço que *"se se reconhece que, no caso, a parte ora agravante foi vencida em pouco mais de 30% de sua pretensão, é evidente que não decaiu ela de parte mínima do pedido, para aplicar-se o disposto no parágrafo único do artigo 21 do C.P.C."* (AgRE 277.427, Moreira Alves, DJU de 23.3.2001).

2. Ademais, há que se ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de compensação das custas e dos honorários advocatícios, quando a sucumbência for recíproca (AGA 351.879-RS, DJ 13.08.2001, REsp 263.734-PR, DJ 1º.10.2001, REsp 155.135-MG, DJ 08.10.2001).

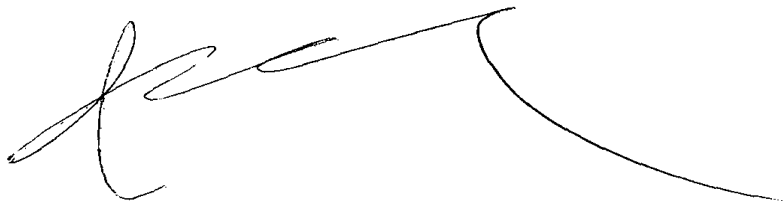
3. Por fim, anoto que no julgamento do Recurso Especial (Edcl) 259.349, o Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, tendo em vista o acórdão proferido no Recurso Especial 155.135-MG, Ministro Nilson Naves, julgado na Sessão de 13.06.2001, reviu seu entendimento para, admitindo *"a distribuição proporcional da sucumbência"* (CPC, artigo 21, caput), deferir *"a compensação dos honorários advocatícios"*, haja vista que a Lei 8.906/94, em seu artigo 23, apenas



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.540-3 SANTA CATARINA

estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar. Acentuou, inclusive, que a referida norma não é incompatível com o Código de Processo Civil, que prevê, quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, a responsabilidade recíproca pelas custas e honorários advocatícios, como acessório dos limites da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized name or set of initials.

SEGUNDA TURMA

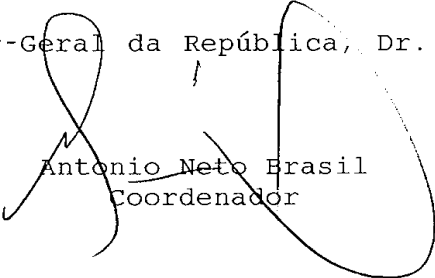
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318.540-3  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGTES. : ARSENIO ROMAN FERNANDES E OUTROS  
ADVDS. : ANDREA MARIA LIMONGI PASOLD E OUTROS  
AGDA. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVDS. : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 14.05.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador